

AO ILUSTRE AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE – CIAS.

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 012/2024 – Registro de Preços nº 013/2024

RECORRENTES: HELPMED SAÚDE LTDA; EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA; ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA E PROHEALTH LTDA.

RECORRIDO: SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S.A

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão, com gestão de escala médica, para atender a demanda dos municípios consorciados e do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde (CIAS).

SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S.A, com sede na cidade de Nova Lima/MG, a Alameda Oscar Niemeyer, número 400, sala 401, CEP 34.006-049, Bairro Vale do Sereno, inscrita no CNPJ sob o número 20.231.343/0001-74, por intermédio de Diretor Presidente infra-assinado, vem, por meio do presente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto pela **HELMED SAÚDE LTDA; EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA; ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA E PROHEALTH LTDA**, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo, já que, interposta no prazo de 3 (três) dias úteis conforme preconizado no item 11.4 do edital, vejamos:

11.4. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, encaminhadas diretamente no sistema indicado no item 11.3, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso.

Considerando que as razões recursais possuíam o prazo fatal de apresentação em 03/04/2025, tem-se como prazo final de interposição das presentes contrarrazões a data de 08/04/2025, portanto tempestiva.

II - DOS FATOS

De plano, cumpre expor que os Recursos ora propostos possuem cunhos meramente protelatórios e sem amparo legal ou editalício. Isso porque tenta a recorrente ludibriar o julgador, trazendo tese com interpretação distorcida das exigências do edital, bem como de supostos atendimentos a qualificação técnica exigida em edital.

Pois bem. Referida licitação foi publicada e teve sua sessão inicialmente agendada para a data de 21/02/2025 às 14:00. Ocorre que, no interregno de sua publicação até a data inicialmente agendada, o referido edital foi objeto de questionamentos por licitantes interessados, licitantes esses que incluem 3 das 4 recorrentes. Tal fato se torna de importante menção, ao passo que, quanto ao que será adiante questionado acerca da interpretação e aplicação da qualificação técnica exigida em edital, esta não foi objeto de questionamentos prévios pelas recorrentes, estando as mesmas cientes e de acordo com o que foi expostos em edital, ao passo que se declararam cientes e de acordo com as exigências e cumprimentos da habilitação.

Ato contínuo, referido edital foi suspenso, reapreciado pelo consorcio licitado, adequado e republicado. Assim, referida licitação foi reagendada para o dia 14/03/2025 às 14:00.

Após a abertura da sessão, foram promovidas análises dos documentos de habilitação de todas as licitantes participantes e seu respectivo julgamento.

Importante salientar que, antes mesmo de ter sido feito o julgamento de todas as habilitações, ainda que não precisasse ser realizado, ao passo que uma vez anexada a documentação de habilitação esta seria o parâmetro para apreciação, sem acréscimo ou ajuste da mesma, foram promovidas mais de 12 (doze) diligências, oportunizando inclusive a apresentação de documentação para saneamento do que fora pontuado pelo pregoeiro para todas as licitantes, tendo sido promovido o julgamento posteriormente a promoção de diversas oportunidades a todas as licitantes.

Era o que havia a relatar.

III – DO MÉRITO.

III.A – DO RECURSO DA LICITANTE PROHEALTH LTDA.

A empresa PROHEALTH LTDA foi inabilitada por não comprovar a experiência técnica mínima exigida nas especialidades de Intensivista e Regulador Central SAMU, conforme estabelecido no item 11.4.9.1.1 do Termo de Referência. A documentação apresentada não comprovou, de forma suficiente e objetiva, a titulação específica dos profissionais e a experiência pretérita necessária. Além disso, um dos atestados foi emitido após a abertura do certame, contrariando jurisprudência consolidada.

Entretanto, alega a recorrente que atendeu ao exigido em edital, pleiteando a sua habilitação.

III.A.1 Da tentativa indevida de relativizar exigências editalícias

O recurso apresentado busca flexibilizar, a posteriori, critérios técnicos objetivos previstos no edital. Contudo, a empresa **não impugnou as regras editalícias no prazo legal**, aderindo tacitamente às exigências ao apresentar sua proposta. Assim, **não cabe agora rediscuti-las**.

É nesse sentido que se posiciona o Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência a seguir:

“A ausência de impugnação tempestiva ao edital impede que o licitante questione, em sede recursal, cláusulas do instrumento convocatório às quais anuiu tacitamente.” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013, Plenário)

O Edital de licitação, para fins de qualificação técnica assim requereu no item 11.4.9:

Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional

11.4.9. Atestado de capacidade técnica: Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares com o item arrematado, mediante a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.4.9.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados ou certidões deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

11.4.9.1.1. Será exigida a demonstração de experiência da empresa na prestação de serviço de, no mínimo, 15% de cada uma das horas totais dessas especialidades destacadas, obrigatoriamente, sendo, portanto:

- Anestesista - 6.408 horas;
- Clínica Médica - 40.087 horas;
- Cirurgia Geral - 14.359 horas;
- Pediatria - 16.735 horas;
- Regulador Central SAMU - 2.591 horas;
- Intensivista - 40.622 horas;
- Emergencista - 6.796 horas;
- Neurocirurgia - 9.219 horas.

Além disso, a soma dos atestados apresentados deverá corresponder a, no mínimo, 206.631 horas, ou seja, 15% do quantitativo total de horas do escopo deste processo. Caso a soma dos atestados apresentados não corresponda a, no mínimo, 206.631 horas, que corresponde a 15% do quantitativo total de horas do escopo desse processo, será permitido ao interessado apresentar outros atestados que correspondam às demais especialidades descritas no item 4.1 (ou seja, além daquelas consideradas parcelas de maior relevância) até a complementação das horas aqui exigidas.

11.4.9.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

11.4.9.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

11.4.9.4. Os atestados ou certidões deverão estar emitidos em papel timbrado do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediram, ou deverão conter carimbo do CNPJ ou outra informação que permita a devida identificação do emitente;

11.4.9.5. Serão aceitos atestados de capacidade técnica em que o serviço tenha sido realizado por matriz e/ou filial do licitante, devendo constar o nome da empresa e CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante;

11.4.9.6. Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos pelo próprio licitante.

O instrumento convocatório foi cristalino em sua regra para fins de atendimento a qualificação técnica, determinando critérios objetivos e de fácil percepção e mensuração.

Importante destacar que embora o escopo do objeto contemplasse 82 (oitenta e dois) itens, repita-se, 82 (oitenta e dois) itens, foi exigida a comprovação de apenas 8 (oito) itens. Não bastasse o número ínfimo de itens exigido para fins de comprovação, exigiu-se o cumprimento de apenas 15% (quinze) por cento das horas licitadas de cada item.

Sendo assim, não há motivação para fins de questionamentos acerca das regras expostas em edital, a uma devido ao fato da fase que caberia para tal manejo já ter sido vencida, e a duas, devido ao fato de não existir arcabouço legal que faça valer qualquer julgamento ao constante em edital, visto ter sido demasiadamente inferior, básico e ínfimo ao objeto licitado como um todo.

III.A.2. Da ausência de comprovação da especialidade de Intensivista pela Prohealth

Conforme já exposto acima, a regra editalícia era clara, e não foi cumprida pela licitante recorrente.

Isso porque, o atestado apresentado pela Recorrente menciona atuação em CTI/UTI, mas não especifica que os profissionais eram da especialidade intensivista, com RQE. A atuação em UTI por si só não implica titulação em medicina intensiva, como corretamente observou o agente de contratação.

Acerca do tema, assevera a doutrina:

“A titulação médica é essencial quando exigida no edital, e a comprovação deve ser inequívoca. Não se presume especialização apenas com base na unidade hospitalar.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 2022, p. 747)

Sendo assim, não há que se falar em cumprimento pela recorrente quanto a comprovação ao item de Intensivista.

III.A.3 Da tentativa de uso de documento emitido após o início do certame

A Recorrente apresentou atestado da Prefeitura de Duque de Caxias/RJ datado de 18/03/2025, após a abertura do pregão, tentando comprovar experiência prévia em regulação SAMU. Todavia, a jurisprudência admite apresentação posterior apenas de documentos comprobatórios de condição preexistente e já comprovada, o que não é o caso.

Veja-se jurisprudência do Tribunal de Contas acerca do assunto:

“A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento comprobatório de condição já existente, desde que seu conteúdo tenha sido consolidado antes da sessão pública.” (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, Plenário)

Sendo assim, não se admite apresentação de Atestado emitido com data posterior a data da licitação, não podendo este ser considerado para fins de apreciação de qualificação técnica.

Entretanto, ainda que fosse o caso de apressamento do referido atestado, o conteúdo deste é genérico e não permite aferir com segurança a prestação do serviço por médicos com RQE, tampouco demonstra a quantidade exata de horas exigida no edital.

Dessa forma, acertadamente decidiu o agente de contratação quando da inabilitação da recorrente.

III.A.4. Da ausência de prova idônea quanto à função de Regulador Central SAMU

Os demais atestados juntados (Araucária, Poços de Caldas, CISLIPA) não discriminam claramente a atividade específica de regulador central, tampouco indicam carga horária total compatível com os 2.591h exigidos. Parte das alegações da Recorrente baseia-se em estimativas e suposições, incompatíveis com o rigor técnico exigido, que se diga de passagem, conforme já explanado, foi em patamar ínfimo ao objeto como um todo.

III.A.5 Do afastamento da tese de formalismo moderado

Embora a doutrina e jurisprudência reconheçam o princípio do formalismo moderado, isso não permite o descumprimento de exigências claras e objetivas do edital, sobretudo quanto à especialização médica exigida por força de lei e em razão da complexidade dos serviços.

E é nesse sentido o posicionamento da jurisprudência:

“A prevalência do conteúdo sobre a forma deve respeitar o conteúdo mínimo exigido. Não se admite flexibilização que comprometa a segurança da contratação.”
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 2021, p. 321)

Portanto, mais uma vez, a decisão do agente de contratação se mostra assertiva.

III.A.5. Conclusão

Diante do exposto, requer-se o desprovisionamento integral do recurso administrativo interposto pela empresa PROHEALTH LTDA, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação quanto às especialidades de Intensivista e Regulador Central SAMU, com base na ausência de comprovação objetiva, no respeito à legalidade e à segurança da contratação pública.

III.B – DO RECURSO DA LICITANTE HELPMED.

A Recorrente foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 012/2024 por não comprovar, de forma suficiente, a experiência mínima exigida para a especialidade de Neurocirurgia, conforme requisitos de qualificação técnica previstos no item 11.4.9 do Termo de Referência.

Entretanto, alega a recorrente que atendeu ao exigido em edital, pleiteando a sua habilitação.

III.B. 1 Da Legalidade e Justificativa Técnica da Exigência de Qualificação Mínima

A exigência de comprovação de 15% da execução das horas totais previstas nas especialidades listadas como de maior relevância técnica encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 67 e 69. O critério da Neurocirurgia foi eleito com base em estudo técnico preliminar, que identificou tal especialidade como insubstituível, de alta complexidade e com demanda crescente.

A alegação da HELPMED de que a especialidade não é “essencial” não subsiste, pois:

- A definição das parcelas de maior relevância compete à Administração, que possui discricionariedade técnica fundamentada, desde que baseada em critérios objetivos, como ocorreu no caso concreto.
- A especialidade de Neurocirurgia não apenas é relevante, como foi demanda expressamente apresentada por municípios consorciados conforme exposto em edital.

III. B.2 Da Suposta Margem de Segurança de 10%

A inclusão do acréscimo de 10% nas demandas apresentadas tem respaldo na gestão preventiva, conforme justificado no ETP, e é prática comum em contratações públicas com registro de preços, visando suprir variações imprevisíveis como surtos ou acidentes em massa.

Importante frisar: a HELPMED não contesta a existência da cláusula em edital, tampouco impugnou oportunamente os critérios de habilitação, razão pela qual não pode, neste momento, insurgir-se contra regras às quais anuiu tacitamente.

III.B.3 Da Alegação de Atendimento ao Quantitativo Mínimo em Diligência

A tentativa de suprir exigência editalícia por meio de horas futuras e contratos vigentes não satisfaz a exigência do item 11.4.9.1.1, que prevê execução pretérita comprovada por atestados. A apresentação de expectativa de execução futura não pode ser aceita como comprovação de capacidade técnica já adquirida.

Além disso, mesmo considerando os números apresentados, a HELPMED não atingiu o mínimo exigido de 9.219 horas na especialidade de Neurocirurgia, sendo sua soma, após diligência, ainda inferior à exigência mínima, o que justifica a inabilitação.

III.B.4 Da Suposta Subjetividade na Escolha das Especialidades

A escolha das especialidades decorreu de fundamentação técnica constante no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, com respaldo em portarias do Ministério da Saúde. A neurocirurgia, embora não seja obrigatória em todos os níveis de complexidade hospitalar, é essencial em unidades terciárias, conforme o próprio MS reconhece como referência para procedimentos de urgência e emergência de alta complexidade.

Portanto, não há qualquer direcionamento ou subjetividade indevida, mas sim critérios claros e razoáveis, aplicados igualmente a todos os licitantes.

III.B.5 Da competitividade e da economicidade

A alegação de que a inabilitação da HELPMED comprometeu a competitividade não se sustenta. O dever da Administração é zelar pela qualificação técnica e pela segurança na prestação dos serviços, ainda mais em um contrato de quase R\$ 300 milhões.

Não é admissível flexibilizar critérios técnicos sob o pretexto de ampliar a competição, sobretudo em detrimento da segurança assistencial da população atendida.

Ademais, conforme já salientado, foram promovidas inúmeras diligências e oportunidades para atendimento por parte das licitantes, com o fito de ampliar a competitividade. Entretanto, tal ato não pode ser realizado de forma demasiada, sem atenção aos critérios técnicos e objetivos, preservando assim o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não apenas as empresas estão atreladas aos mandamentos do edital, como também a Administração Pública quando da avaliação e julgamento do processo licitatório.

Ademais, o art. 37, caput, da Constituição Federal, por sua vez, assim versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência.

O princípio da isonomia é fundamental em qualquer processo licitatório. Ele estabelece que todos as concorrentes devem ser tratadas de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação ou favorecimento indevido. Esse princípio busca garantir uma competição justa e transparente, onde as chances de todos os concorrentes sejam equivalentes.

É sacramentado em nosso ordenamento jurídico que a indicação do vencedor de um certame, seja qual for a modalidade, não pode e não deve ser resultado de uma escolha aleatória nem direcionada, tampouco com criação de regras ou interpretações subjetivas destas, devendo o julgamento ser objetivo, assim como ocorreu no presente procedimento em apreço, ainda mais se tratando de uma área de atuação complexa e sensível como serviços médicos.

A Administração Pública deve garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam lhes fornecer bens e serviços, devendo os participantes serem tratados de forma isonômica, equânime e impessoal. Tratamento diverso fere a garantia da igualdade assegurada a todos pela Constituição Federal, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Deve-se ainda ter em mente que um certame é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado. E nem poderia ser diferente.

O princípio constitucional da igualdade/isonomia (igualdade jurídico-formal, ou perante a lei) é o conceito mais fundamental ao qual está submetido o dever geral de licitar, por ser um princípio constitucional e geral. Sendo princípio constitucional, a igualdade aplica-se a todos os ramos das relações sociais e jurídicas, inclusive ao Direito Administrativo e consequentemente, aos processos licitatórios.

A igualdade busca sempre o razoável, e afasta o arbitrário e o desproporcional, deve sempre objetivar eliminar qualquer possibilidade de ocorrência de ilegalidade ou indícios, por menores que sejam, de direcionamento para beneficiar quem quer que seja, sendo assim, decisão diferente da que fora promovida no presente processo seria clara afronta a igualdade e razoabilidade.

Por sua vez, a Legalidade é intrínseca à ideia de Estado de Direito, sendo vital para o bom andamento da Administração Pública, e neste ponto o mestre Hely Lopes Meirelles trata muito bem a matéria quando ensina que:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, o que foi atendido na completude pelo julgador do presente procedimento.

Além disso, o princípio da vinculação ao termo de referência também é afetado. Esse princípio estabelece que tanto a Administração Pública quanto os participantes da licitação devem se submeter integralmente as regras e condições estabelecidas no termo de referência. Nos procedimentos do Pregão, o termo de referência é o documento que define os critérios de avaliação dos concorrentes, bem como as demais diretrizes do processo.

O princípio da vinculação ao edital e termo de referência é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública, pregando que todos os concorrentes devem obedecer rigorosamente às disposições deste, em todos os seus termos, sem exceções. Em outras palavras, os participantes estão vinculados ao que está previamente disposto no documento oficial da licitação, pois ele vai servir como parâmetro para todas as etapas do processo.

A vinculação ao edital e termo de referência é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo. Quando todos os participantes seguem as mesmas regras estabelecidas, evita-se favorecimentos indevidos e assegura-se que a escolha do fornecedor seja feita com base na meritocracia e na proposta mais vantajosa para a administração pública.

Dessa forma, é estabelecida uma sólida base legal para garantir a observância estrita do determinado no procedimento, impedindo a Administração pública de tomar decisões arbitrárias que possam prejudicar os concorrentes de forma injusta e desproporcional. Isso contribui para a manutenção da integridade e da justiça nos processos.

Diante o exposto, considerando a previsão da legislação aplicável, assim como a disposições constantes no instrumento convocatório, a recorrente não cumpriu com o estabelecido em edital, não podendo o responsável pelo procedimento deter de interpretação subjetiva ou contraria a legislação como pretendeu a recorrente em suas razões recursais.

III.B.6 Da tentativa de rediscussão de cláusulas editalícias – inadequação do recurso

É imperioso destacar que o recurso apresentado pela empresa HELPMED SAÚDE LTDA. busca, em verdade, rediscutir exigência constante do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024, qual seja, a obrigatoriedade de comprovação de experiência mínima de 15% nas especialidades consideradas de maior relevância técnica, com especial destaque para a especialidade de Neurocirurgia.

Contudo, trata-se de regra clara e expressa no edital, amplamente divulgada, acessível a todos os interessados desde o lançamento do certame, e que não foi objeto de impugnação tempestiva por parte da Recorrente.

Nesse sentido, consigna-se que a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é firme no sentido de que não se admite insurgência tardia contra cláusulas editalícias, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao deixar de impugnar os termos do edital no prazo legal, a HELPMED aderiu integralmente às regras da licitação, vinculando-se a elas.

É o que dispõe, com clareza, o Tribunal de Contas da União:

“A ausência de impugnação tempestiva ao edital impede que o licitante questione, em sede recursal, cláusulas do instrumento convocatório às quais anuiu tacitamente.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Ademais, o recurso administrativo não se presta a revisar regras do edital, mas sim a corrigir eventuais erros de julgamento na aplicação objetiva dessas regras, o que não é o caso presente. A Recorrente pretende, de forma indevida, rever exigência objetiva e previamente estabelecida, sob alegações

genéricas de excesso de rigor e de ausência de razoabilidade, quando, em verdade, não atingiu o patamar mínimo previsto para a especialidade exigida.

Dessa forma, é manifesta a inadequação do recurso, que não pode prosperar por pretender alterar as bases do certame após a abertura das propostas, em desrespeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

III.B.7 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente a correção da decisão que inabilitou a empresa HELPMED SAÚDE LTDA., por não atender às exigências editalícias mínimas previstas no item 11.4.9.1.1, especialmente quanto à especialidade de Neurocirurgia.

Assim, requer-se o desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto pela HELPMED SAÚDE LTDA., mantendo-se íntegras as decisões de habilitação e classificação da empresa SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S.A., com a consequente homologação do certame.

III.C – DO RECURSO DA LICITANTE ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA.

A Recorrente foi inabilitada por não comprovar a experiência técnica exigida no edital, especificamente em relação à função de regulador central SAMU, nos termos do item 11.4.9 do Termo de Referência.

Para que a presente contrarrazão não se mostre repetitiva e faça apreço de todos os argumentos trazidos pela recorrente, pretende-se de uma forma mais dinâmica rebater os fundamentos de forma objetiva e se valendo das fundamentações, jurisprudências e doutrinas já alocadas na presente peça, nas demais argumentações susoditas.

III.C.1 Da inadequação do recurso administrativo – tentativa de rediscussão de regra editalícia

Verifica-se que grande parte das razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente visa rediscutir critérios técnicos expressamente previstos no edital. Ocorre que, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo destina-se a impugnar decisões que contrariem as regras do edital, e não a modificar suas disposições após a abertura das propostas.

A Recorrente teve ampla oportunidade de impugnar o edital em momento oportuno, e não o fez. Ao apresentar proposta e documentos de habilitação, anuiu explicitamente às regras do certame, inclusive àquelas relativas à comprovação de experiência específica. Trata-se, portanto, de tentativa inadmissível de modificação das regras do jogo após seu início, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

III.C.2 - Da insuficiência dos documentos apresentados para comprovação da experiência técnica exigida

O edital foi claro ao exigir, no item 11.4.9 do Termo de Referência, que os atestados deveriam comprovar experiência em serviços diretamente relacionados ao objeto licitado. No caso da função "regulador central SAMU", a experiência exigida deve ser específica, não bastando a mera atuação em plantões de urgência ou emergência.

Os atestados juntados pela Recorrente referem-se à prestação de serviços em pronto atendimento, plantões médicos, sobreaviso e atividades diversas, mas não evidenciam experiência no exercício das

atividades próprias do médico regulador central do SAMU, que envolvem protocolos específicos, coordenação de recursos e tomada de decisão remota quanto à regulação de urgências.

A distinção entre essas funções é reconhecida pela própria diretriz nacional de funcionamento do SAMU e por normativas do Ministério da Saúde, as quais demonstram que a regulação médica centralizada exige conhecimento e experiência prévia específica.

Sendo assim, restam por rechaçadas as alegações da recorrente.

III.C.3 Da impropriedade do argumento de similitude funcional

A Recorrente sustenta que haveria "equivalência funcional" entre as atividades descritas nos atestados e aquelas previstas para o regulador SAMU. No entanto, não se trata de mera diferença de nomenclatura, mas de ausência de experiência técnica comprovada na atividade reguladora, o que compromete a capacidade da empresa em executar corretamente o objeto licitado.

A jurisprudência do TCU é clara ao exigir a compatibilidade entre o objeto atestado e o objeto da licitação, o que, no presente caso, não foi cumprido.

III.C.4 Da diligência realizada

A Administração concedeu à empresa a oportunidade de esclarecer as informações por meio de diligência, conforme previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021. A documentação adicional apresentada, todavia, não supriu a ausência da comprovação específica, motivo pelo qual a inabilitação foi mantida com base em critérios objetivos e devidamente fundamentados.

III.C.5 – Conclusão

Diante de todo o exposto, requer-se o desprovemento integral do recurso administrativo interposto pela empresa ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação em relação ao lote correspondente à função de regulador central SAMU, em respeito à legalidade, à vinculação ao edital e à isonomia entre os licitantes.

III.D – DO RECURSO DA LICITANTE EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

A Recorrente foi inabilitada por não comprovar a experiência técnica mínima exigida em especialidades essenciais previstas no item 11.4.9.1.1 do Termo de Referência, especialmente em Cirurgia Geral e Neurocirurgia.

III.D.1 Da tentativa indevida de rediscutir regra editalícia

O recurso apresentado pela Recorrente pretende afastar exigências editalícias objetivas que foram expressamente estipuladas e amplamente divulgadas. Trata-se de tentativa de rediscutir critérios do edital após a abertura das propostas, o que é vedado pelo art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente não apresentou impugnação às regras do edital no prazo previsto, aderindo às condições estabelecidas. O recurso, portanto, é manifestamente incabível quanto a este ponto.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. O Tribunal de Contas da União já assentou que:

“A ausência de impugnação tempestiva ao edital impede que o licitante questione, em sede recursal, cláusulas do instrumento convocatório às quais anuiu tacitamente.” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Sendo assim, restam por rechaçadas as alegações da recorrente.

III.D.2 Da insuficiência dos documentos apresentados

Em relação à Cirurgia Geral, a empresa tenta comprovar o quantitativo mínimo com base em contrato de gestão de leitos de UTI. Contudo, a mera previsão de que o hospital deve dispor de apoio de equipe de cirurgia geral não comprova a execução efetiva e continuada dessa especialidade, tampouco com a carga horária exigida (14.359h).

Quanto à Neurocirurgia, o cálculo apresentado é meramente estimativo e não está amparado por atestado que comprove de forma objetiva e inequívoca a prestação dos serviços exigidos, conforme os moldes do edital.

Segundo Marçal Justen Filho:

“A comprovação da capacidade técnica exige identidade funcional, e não terminológica. A Administração não pode rejeitar atestado que comprove execução de atividade funcionalmente similar, mas também não pode aceitar generalizações que não revelem aderência ao objeto licitado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 763)

Portanto, temos que assertivo foi o ato que inabilitou a recorrente, ao passo que esta não cumpriu com o exigido em edital.

III.D.3 Da falsa equivalência funcional

Não há que se falar em "similaridade" como argumento válido para afastar o cumprimento de exigências objetivas, previamente estabelecidas para as especialidades de maior complexidade e risco, como a Neurocirurgia. Os atestados devem demonstrar a execução das especialidades requeridas com fidelidade ao objeto do edital. Não basta que a empresa tenha experiência genérica em gestão de mão de obra.

Importante reforçar aqui o argumento já susodito nas presentes contrarrazões, de que a exigência técnica foi mínima diante do escopo do objeto, devendo as licitantes minimamente comprovarem expertise nos 8 itens elegidos pelo consórcio, em detrimento do total de 82.

Sendo assim, novamente vê-se que de forma válida foi o posicionamento, fundamento e decisão do agente de contratação ao não considerar a recorrente habilitada tecnicamente.

III.D.4 Da regularidade do julgamento e da ausência de onerosidade excessiva

A decisão que inabilitou a Recorrente não representa qualquer irregularidade. O atendimento do interesse público exige a contratação de empresas com experiência comprovada nas especialidades

essenciais. A alegada onerosidade é infundada: a seleção de propostas menos qualificadas sob o pretexto de economicidade comprometeria a segurança assistencial.

Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da economicidade não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser compatibilizado com a garantia da qualidade do serviço prestado e com a segurança jurídica do procedimento licitatório.”
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 330)

Sendo assim, válida foi a inabilitação da recorrente.

III.D.5 Conclusão

Diante do exposto, requer-se o desprovisionamento integral do recurso administrativo interposto pela empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação em relação aos lotes em que não houve comprovação da experiência exigida, notadamente Cirurgia Geral e Neurocirurgia, com base na legalidade, no interesse público e na fiel observância ao edital.

IV- DA CONCLUSÃO FINAL

Em face do exposto requer seja as Contrarrazões aos Recursos Administrativos recebida e julgada PROCEDENTE, e por consequência sejam os Recursos eivados pelas recorrentes julgado IMPROCEDENTE, mantendo incólume a declaração de vencedora da empresa SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S/A no Pregão Eletrônico nº 012-2024, conforme fatos, fundamentos e documentos ora apresentados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Nova Lima/MG, 08 de abril de 2025.



SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S.A
CNPJ sob o nº 20.231.343/0001-74
João Pedro Laurito Machado
Diretor Presidente